



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 160/2023

Salvador do Sul, 01 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador André Inácio Mallmann
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

RECEBI EM 02/08/23
ÀS 14:50 horas
Assinatura
e carimbo

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 037/2023.

Cinara Tamara Hensel Neis
Secretária do Legislativo

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 037/2023, que autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 03 (três) Monitores de Escola em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Os Monitores de Escola atuarão junto à rede municipal de ensino, prestando monitoria aos alunos que necessitam Atendimento Educacional Especializado (AEE) por apresentar dificuldades de locomoção e de alimentação, auxiliando também nas atividades que visam ao desenvolvimento de habilidades cognitivas, socioafetivas, psicomotoras, comunicacionais, linguísticas, identitárias e culturais dos estudantes, considerando suas singularidades, visando apoiar as atividades realizadas pelo(s) professor(es) regente(s).

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034
Dados: 2023.08.02 14:42:37 -03'00'

Marco Aurélio Eckert

Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 037 DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 03 (três) Monitores de Escola em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 03 (três) Monitores de Escola em razão de excepcional interesse público, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais cada, por um período de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com a Lei Municipal Nº 1586/1993 - Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. Os Monitores de Escola atuarão junto à rede municipal de ensino, prestando monitoria aos alunos que necessitam Atendimento Educacional Especializado (AEE) por apresentar dificuldades de locomoção e de alimentação.

Art. 2º Os contratos de que trata o artigo anterior serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Parágrafo Único. A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais a carga horária de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Os contratos, de que trata esta lei, serão conduzidos por processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica, e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 01 DE AGOSTO DE 2023.

MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034
Dados: 2023.08.02 14:42:11 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 01/08/2023
POR unanimidade
03 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES.
Aníbal Sanches
PREFEITO

TACCHINI
SISTEMA DE SAÚDE
Dr(a). LETICIA BORTOLINI LOCH
CRM 43048 RS

Paciente:
KALUA MILANO

CPF do Paciente:
040.762.590-92

Endereço:
RUA MARIA LANUS - 76, APTO 1, CENTRO - 95750970, SALVADOR DO SUL -
RS

Emissão:
11/04/2023 - 16:09:25

Documento emitido via Mevo.
Para validar, acesse:

<https://validar.it.gov.br/>

Código de solicitação:
MWYL6CY

Código de acesso:
9580

E-11

Atestado Médico

CID: G80.9

Data: 11/04/2023

Paciente em acompanhamento pediátrico por paralisia cerebral + úlcera de decúbito

[Handwritten signature]
Leticia Bortolini Loch
CRM 43048 RS

Dr(a). LETICIA BORTOLINI LOCH | CRM 43048 RS

RUA DOUTOR JOSE MARIO MONACO 358 CENTRO - BENTO GONCALVES RS - CEP 95700028 Telefone: (54) 3455-4333
A exibição do CID no atestado médico foi solicitada pelo paciente (ou representante legal), conforme Art. 5º CFM 1658/02.

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 01 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 037/2023- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 037/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3624 de 06-12-2022 anteriormente aprovada, bem como na LDO.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 34/2023

Salvador do Sul, 04 de agosto de 2023.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 037, de 01 de agosto de 2023 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 03 (três) Monitores de Escola, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 03 (três) monitores de escola, em razão de excepcional interesse público.

No ofício de encaminhamento (nº 160/2023), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

Ademais, o Executivo justifica que os monitores de escola atuarão junto à rede municipal de ensino, prestando monitoria aos alunos que necessitam de Atendimento Educacional Especializado (AEE) por apresentar dificuldades de locomoção e de alimentação, auxiliando também nas atividades que visam ao desenvolvimento de habilidades cognitivas, socioafetivas, psicomotoras, comunicacionais, linguísticas, identitárias e culturais dos estudantes,



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

considerando suas singularidades, visando apoiar as atividades realizadas pelo(s) professor(es) regente(s).

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 160/2023; de atestados médicos de alunos que necessitam de Atendimento Educacional Especializado (AEE), de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 01 de agosto de 2023 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 037/2023, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3624 de 06-12-2022 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Deve se salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).

No caso concreto, o Executivo justifica a contratação temporária, conforme consta no ofício de encaminhamento do PL.

Outrossim, importante dar atenção ao que consta no parecer jurídico da DPM com relação ao PL 01/2022, vejamos:

4.1 Junto ao art. 2º, sugerimos que seja verificado se os direitos que pretende a Administração estender aos contratados são todos os previstos no Regime Jurídico ou somente os contidos no art. 236 da Lei Municipal. Isso porque, a rigor, algumas vantagens estão criadas na legislação somente para os servidores efetivos, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço contidos no art. 86 da Norma estatutária. Caso a decisão seja pela concessão somente dos direitos elencados no art. 236 do RJ, no intuito de evitar discussões futuras, sugerimos que conste expressamente essa previsão.

5.2 Consta no parágrafo único do art. 2º referência de que "A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais à carga horária de trabalho". Conforme já explicitado no item 5.1 desta Informação, caso a intenção da Administração seja estender aos contratados somente as vantagens previstas no art. 236 do Regime Jurídico, sugerimos que conste no Projeto de Lei o valor nominal do vencimento que será pago. Isso porque o conceito de remuneração engloba o vencimento básico.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

acrescido das vantagens, muitas delas previstas no Plano de Cargos e Salário dos servidores do quadro geral somente para servidores efetivos, a exemplo da promoção (art. 11 e seguintes do PCS). Assim, pela atual redação, poderá haver questionamentos a respeito das parcelas que irão compor a remuneração dos contratados.

Tais considerações não foram observadas pelo Executivo no PL em apreço.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 039/2023

Projeto de Lei Nº 037/2023

PROJETO DE LEI Nº 037/2023 de 01 de agosto de 2023 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 03 (três) Monitores de Escola em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 07 DE AGOSTO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

ROQUE AFONSO BOTH – Presidente -

HENRIQUE ANSELMO KIRCH – Relator -

TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 016/2023

Projeto de Lei Nº 015/2023

PROJETO DE LEI Nº 015/2023 – Dispõe sobre a proteção ao Patrimônio Ferroviário no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 03 DE ABRIL DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente -

MARCIEL VENDELINO RHODEN – Relator –

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro -